

peçoal operário com formação profissional adequada.
3 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 18 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 24/87
de 13 de Janeiro

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa:

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º A condição de titularidade de aprovação na disciplina de Latim, a que se refere o anexo IV à Por-

taria n.º 173/86, de 30 de Abril (redacção da Portaria n.º 442-A/86, de 14 de Agosto), para a candidatura à matrícula e inscrição no curso de Línguas e Literaturas Modernas nas variantes de Estudos Portugueses e Estudos Portugueses e Franceses é dispensada, a título excepcional, aos candidatos à matrícula e inscrição em 1986-1987 em tais curso e variantes na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa com destino ao Centro de Apoio desta na Região Autónoma da Madeira (Despacho n.º 97/SEES/86, de 22 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Outubro de 1986).

2.º Para os estudantes que se inscreverem nos referidos curso e variantes ao abrigo do n.º 1.º o plano de estudos sofre as seguintes alterações:

- a) Ao 1.º ano é acrescentada a disciplina de Curso Elementar de Latim;
- b) A disciplina de Latim I transita do 1.º para o 2.º ano;
- c) A disciplina de Latim II transita do 2.º para o 3.º ano.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 3 de Dezembro de 1986.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas; autorizadas nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica		Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código					Alinea
04	02	01	1.01.0	01.00 01.02	10 – Ministério do Plano e da Administração do Território Secretaria-Geral Dotação comum Secretaria-Geral do ex-Ministério da Qualidade de Vida Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	3 743	(f)	
01	01		1.01.0	44.00 44.09 52.00	16 – Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações Gabinete do Ministro Gabinete Outras despesas correntes: Diversas	3 500	3 500	(a) (a)	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
12	01			44.00		Outras despesas correntes:			
				44.04		Seguros de material	8	-	(b)
15	01					2 — Secretaria de Estado das Vias de Comunicação			
						Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.021		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	4 450	(e)
				01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação...	-	1 200	(e)
				03.00		Horas extraordinárias	4 450	-	(e)
				06.00		Abonos diversos — Numerário	1 200	-	(e)
18	01					3 — Secretaria de Estado da Construção e Habitação			
						Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.03.3	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	2 359	-	(f)
				01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação...	-	240	(g)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	755	-	(f)
				01.47		Diuturnidades	349	-	(f)
				04.00		Alimentação e alojamento	245	-	(f)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	35	-	(f)
				10.03		Outras prestações directas	240	-	(g)
							23 591	23 591	

(a) Despacho de 24 de Setembro de 1986.

(b) Despacho de 1 de Outubro de 1986.

(c) Despacho de 5 de Setembro de 1986.

(d) Despacho de 25 de Setembro de 1986. Acordo de 3 de Outubro de 1986.

(e) Despacho de 15 de Setembro de 1986. Acordo de 23 de Setembro de 1986.

(f) Despacho de 17 de Setembro de 1986. Acordo de 6 de Outubro de 1986.

(g) Despacho de 9 de Setembro de 1986. Acordo de 15 de Setembro de 1986.

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Outubro de 1986. — O Director, *João da Graça Fernandes*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 26/87

de 13 de Janeiro

Considerando a conveniência de promover a presença dos pais de crianças internadas em hospitais e outras unidades de saúde, em particular quando o acompanhamento se mostrar especialmente exigente quanto à assiduidade da permanência junto da criança internada;

Considerando a justeza de dar aos pais de crianças internadas condições mínimas de conforto e assistência que lhes permitam desempenhar cabalmente a missão, prioritariamente humanitária, mas também terapêutica, já que se comprova que a sua presença é um estímulo importante para a recuperação das crianças;

Considerando que em algumas situações de maior gravidade o acompanhamento acarreta, na prática, a permanência junto da criança durante longos períodos sem interrupção, com a impossibilidade, inclusivamente, de o acompanhante ter acesso às refeições fora da unidade de saúde durante todo o dia;

Com fundamento na Lei n.º 21/81, de 19 de Agosto:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os pais das crianças internadas em unidades de saúde que acompanhem os filhos, ou, na falta ou impedimento dos pais, os familiares ou as pessoas que normalmente os substituam, poderão, nas circunstâncias e casos referidos neste diploma, receber as refeições das instituições onde decorre o internamento nas mesmas condições dos doentes internados.

2 — Entre as condições referidas na parte final do número anterior figura, designadamente, a gratuidade.